

Lei n.º 3.

Código Tributário.

Prefeito Municipal de Curitiba:
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionei a seguinte Lei.

Título I

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1.º - O sistema tributário-fiscal do Município de Curitiba, compreende a classificação de todas as suas rendas e a sua forma de arrecadação, ficando inteiramente subordinado às disposições desta Lei.

Art. 2.º - O Município fica assegurado, nos termos da Constituição Federal, a deontação de seus impostos e

Taxas, bem como a arrecadação e aplicação de suas rendas.

Art. 3º - A Receita do Município é constituída, consoante os artigos da Constituição Federal e Estadual, das seguintes rendas:-

I - Renda tributaria

a) - Impostos.

- 1º - Industrias e Profissões
- 2º - Licenças
- 3º - Predial
- 4º - Territorial Urbano
- 5º - Talho de Carne Verde
- 6º - Diversos Públicos

b) - Taxas

- 1º - Inspeção de Pesos e Medidas
- 2º - Empresa Publica
- 3º - Domiciliaria
- 4º - Cemitério
- 5º - Emolumentos

c) - Contribuição especial

- 1º - Taxa de calçamento

II - Renda dos Bens Municipais

a) - Públicos.

- 1º - Empacchamentos
- 2º - Informamentos e Laudemios
- 3º - Locação de Propriedades Municipais.

III - Renda industrial

- 1º - Serviço de Abastecimento de Agua.
- 2º - Serviço de Abastecimento de Luz e Energia.

IV - Rendas diversas

- 1º - Dívida ativa
- 2º - Multas
- 3º - Indenizações

4º - Depósitos, Cauções e Fianças

5º - Eventuais

V - arrecadação especial

1º - Contribuição para a Santa Casa

Art. 4º - Além das taxas enumeradas e das especiais previstas em outros títulos, outras poderão ser acrescentadas, dentro da esfera de competência municipal e por ato legal.

Art. 5º - A Receita se divide em ordinária e extraordinária. Ordinária é a que tem caráter constante e permanente; e Extraordinária a que se origina acidentalmente ou por meio de operações de crédito.

Art. 6º - Ninguém será obrigado ao pagamento de qualquer imposto ou taxa, sem que tenha sido previamente lançado.

§ Único - Excluem-se deste dispositivo os onus fiscais que independem de lançamento.

Art. 7º - É vedado ao Município:

A) - Alienar ou adquirir imóveis, ou conceder privilégios, sem lei especial que o autorize;

B) - Cobrar quaisquer tributos sem dispositivos expressos que o autorize, ou fazê-los incidir sobre efeitos produzidos por atos jurídicos perfeitos;

C) - Criar distinção entre brasileiros natos, ou fomentar discriminações e desigualdades entre Municípios;

D) - Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

E) - Tributar bens, rendas e serviços da União, dos Estados ou dos Municípios;

F) - Cobrar, sob qualquer denominação, impostos inter-municipais de viação ou de transporte, ou quaisquer tributos que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos veículos que os transportarem;

G) - Dispensar ou remittir dividas, conceder isenções de impostos ou taxas, salvo como providencia de caracter generico e impessoal;

H) - Contrair empréstimo sem previa autorização do Poder competente.

Capítulo II

Do orçamento

Art. 8º - A Lei de Orçamento e leis complementares serão a base de todos os serviços a cargo do Município.

Art. 9º - Durante o mês de Setembro de cada ano, o Prefeito deverá organizar o calculo provavel das despesas a fazer no futuro exercicio, com uma exposição de motivos em que se fará completa referencia ás leis e aos contratos em que se fundam as diversas despesas, as razões do aumento, diminuição, criação ou supressão de verbas de despesas, historiando detalhadamente o desenvolvimento ou escassez das fontes de receita e sugerindo as medidas e alvitres que julgar convenientes á situação financeira do Município, com a supressão ou redução de tributos, quando as forças da receita forem além dos recursos suficientes para os encargos da despesa, ou a criação de novas fontes de renda, ou ainda as reformas tributarias de alçada municipal que forem necessarias ao

equilíbrio orçamentário.

Art. 10º - O orçamento geral da Receita será elaborado sobre a base da arrecadação média de cada uma das fontes permanentes de renda calculada sobre a arrecadação dos três exercícios anteriores, podendo, entretanto, o Prefeito seguir outro critério se o julgar mais acertado, com declaração sumaria do motivo.

Art. 11º - Na organização das propostas orçamentária, o Prefeito terá em vista o disposto nesta Lei, Constituição Estadual e Lei de Organização Municipal, bem como o que estiver prescrito no Código de Contabilidade, tudo nos termos da Constituição Federal.

Art. 12º - A Lei do Orçamento não conterá nenhum dispositivo estranho à Receita prevista e à Despesa fixada, para os serviços anteriormente criados por lei ordinária.

§ Único - A Lei Orçamentária poderá, no entanto, permitir, como antecipação da Receita, operações de créditos liquidáveis dentro do mesmo exercício e determinar o destino a dar ao saldo do exercício financeiro ou o modo de cobrir o deficit que se verificar na arrecadação.

Art. 13º - A proposta orçamentária, em sua aprovação, não poderá ser aumentada na despesa global e sim reduzida.

Art. 14º - Nenhum encargo se criará sem a previsão dos recursos suficientes para a respectiva despesa.

Art. 15º - Nos orçamentos será obrigatoriamente incluída, como despesa variável, uma verba especial, nunca inferior a 5% da previsão total da receita, para ocorrer, por meio dos créditos abertos no

transcurso do exercício, as despesas que forem autorizadas em lei.

Art. 16º - O Município reservará em seus orçamentos uma verba destinada a atender ao pagamento das indenizações por acidentes do trabalho, ou dos prêmios dos respectivos seguros, nos termos da legislação Federal.

Art. 17º - O Município reservará, também, em seus orçamentos, verbas destinadas ao desenvolvimento dos sistemas educativos, assistência social e hospitalar, amparo à maternidade e infância e fomento da produção agrícola e pastoril, numa porcentagem nunca inferior a 5% e 5% sobre a estimativa geral e anual da receita, e 1% e 5% sobre a estimativa geral e anual da renda tributária, respectivamente.

Art. 18º - As verbas destinadas aos serviços de educação, saúde pública, assistência social e hospitalar, amparo à maternidade e infância, serviço agrícola e pastoril, serão escrituradas em títulos especiais e aplicadas no Município de acordo com a orientação da repartição técnica estadual a que estiverem subordinados os respectivos serviços.

Capítulo III

Do exercício financeiro.

Art. 19º - O exercício financeiro coincide com o ano civil e é encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 20º - Pertencem ao exercício somente as operações relativas aos serviços feitos pelo Município ou para ele, dentro do ano financeiro.

Art. 21º - As contas definitivas do exercício financeiro, organizadas pela fazenda municipal, até 31 de janeiro, serão submetidas em 1º de fevereiro ao con-

me do Prefeito.

Art. 22º - O Prefeito, depois de examinadas as contas, submete-las-á ao julgamento do Poder Competente, para o efeito do artigo 5º item 1º, 2º e 3º da Lei de Organização Municipal.

Art. 23º - As dividas de exercicios findos, já registradas e não pagas até 31 de dezembro, serão logo após escrituradas como divida flutuante, em conta nominal do credor.

Art. 24º - Depois de 31 de dezembro poderão existir todos os créditos orçamentários, suplementares e extraordinários.

Art. 25º - A duração dos créditos especiais será a determinada na lei que os autorizar e, no caso de omissão, a de um ano.

§ Unico - Os créditos especiais que, em virtude de disposição legal, vigorarem por varios exercicios, no ultimo vigorarão até 31 de dezembro, como nos demais créditos.

Art. 26º - O produto de impostos, taxas ou quaisquer tributos criados para fins especiais, não poderão ter applicação diferente.

§ Unico - Os saldos que apresentarem anualmente, serão, no ano seguinte, incorporados á respectiva receita, ficando extinta a tributação apenas alcançado o fim pretendido.

Art. 27º - Nenhum credito suplementar poderá ser aberto senão no decurso do segundo semestre e mediante demonstração de que o aumento da receita arrecadada sobre a orçada, verificado no semestre anterior comporta este credito.

Art. 28º - Nenhum credito extraordinário poderá ser

aberto senão para ocorrer, de acordo com a lei, a despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública ou grave alteração da ordem.

Art. 29º - Os pagamentos devidos pela fazenda municipal e consequentemente de sentença judiciária, far-se-ão dentro dos créditos orçamentários abertos para esse fim.

Capítulo IV

Da escrituração e contabilidade

Art. 30º - A escrituração e contabilidade, que deverão ser mantidas rigorosamente em dia, obedecerão às espécies, normas e modelos que forem prescritos pelo Código de Contabilidade do Estado.

Art. 31º - A escrituração deverá ser feita em livros abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito.

§ Único - Os talões da receita serão também rubricados pelo Prefeito.

Art. 32º - É proibido o estorno ou transferência de créditos, ainda que entre sub-consignações de uma mesma verba.

Art. 33º - Todos os contratos com o Município em que a escritura pública não seja da substância do ato, serão lavrados na Secretaria da Prefeitura em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito.

Capítulo V

Da tomada de contas

Art. 34º - São obrigados à prestação de contas os encarregados de arrecadação digo arrecadar e dispendeu dinheiros públicos, qualquer que haja sido o fim para os que tenham recebido, e de cuja responsabilidade só ficarão isentos depois de obterem quitação passada pela seção compe-

ente.

§ Unico - A quitação será singular para cada responsabilidade.

Art. 35º - Nos casos estipulados em leis e contratos, ou em qualquer época quando não houver prazo estipulado, o Prefeito chamará a contas os responsáveis, marcando-lhes prazo para se apresentarem.

Art. 36º - Para esse fim haverá um livro especial de registro de todo e qualquer adiantamento feito, para qualquer fim, com indicação da importância, da autorização legal que o determinou e da pessoa que o recebeu.

Art. 37º - A tomada de contas dos funcionários municipais far-se-á a vista de todos os livros e talões que estiverem a seu cargo.

Art. 38º - O processo compreenderá:

1º - A operação de todos os rendas arrecadadas pelo funcionário.

2º - A das rendas por ele recolhidas à Tesouraria.

3º - O exame de toda escrituração para verificar:

a) se as rendas foram arrecadadas pela forma estabelecida nesta lei, quer quanto ao modo, e tempo, quer quanto à respectiva renda;

b) se a escrituração foi feita em ordem;

c) se os livros e talões apresentados são autênticos;

d) se as despesas foram efetuadas de acordo com os ordens ou autorização do Prefeito, mediante o processo regular;

e) se todos os resultados numericos estão exa-
tos;

f) se as contas foram apresentadas no tempo
devido ou no que lhe foi marcado, e no
caso contrario, se ha razão que o justifi-
que;

Art. 39 - Estando as contas na devida ordem, serão elas
julgadas boas, mandando o Prefeito que seja
expedida quitação ao interessado. Quando, po-
rém, não forem prestadas nem exibidos os
livros, talões ou documentos necessarios á toma-
da de contas, ou não estiverem regulares, o Pre-
feto suspenderá o funcionario, responsável do exer-
cicio de suas funções e determinará que seja,
digo, que se instauré processo administrativo.

Art. 40º - Julgado o processo administrativo, o Prefeito mar-
cará o prazo maximo de 10 dias para o reco-
llhimento da importância do alcance, findo o
qual, fará inscrever a responsabilidade em divi-
da ativa, promoverá a liquidação da fiança,
se houver, e decretará a exoneração do funcio-
nário.

§ Unico - Não havendo fiança ou sendo essa insufficiente,
o Prefeito promoverá a responsabilidade cri-
minal do culpado.

Art. 41º - A todo tempo, depois de expedida a quitação,
poder-se-á em face de novos documentos, reno-
var o exame e a revisão de contas.

Art. 42º - Todos responsáveis para com a Fazenda Municipa-
l, ficam sujeitos aos juros de 10% aa. pela
mora em que incorrem, contada da notifica-
ção para recolhimento do alcance ou para
prestação de contas.

Art. 43º - As disposições relativas ao processo de tomada de contas dos funcionários municipais, são extensivas a quaisquer responsáveis pela retenção de dinheiros do Município.

Capítulo VI

Das fianças

Art. 44º - Estão sujeitos à fiança:-

1º - O Tesoureiro;

2º - Os funcionários a cujo cargo pessoal estiverem a cobrança arrecadação, guarda ou emprego de dinheiro, valores ou bens do Município;

3º - Os contratantes de serviços públicos por cláusula convencional ou expressa;

Art. 45º - As fianças serão prestadas:-

1º - Em moeda corrente;

2º - Em caução de títulos da dívida pública consolidada da União, do Estado, ou do Município, pela cotação do dia em que for nomeado o funcionário ou celebrado o contrato, acompanhados de certidão negativa que não se acham onerados, inclusive pela cláusula de inalienabilidade, expedida pela repartição competente;

3º - Em caução de cadernetas de Caixas Econômicas, garantidas pela União ou pelo Estado;

4º - Em hipoteca legal de imóveis devidamente especializada;

§ Único - - A caução de títulos e cadernetas não abrange os juros que vencerem e será averbada nas repartições respectivas.

Art. 46º - As fianças serão tomadas por termo em livro próprio na Secretaria da Prefeitura, conforme mo-

dele oficial, prestadas antes de entrar o funcionario no exercicio de suas funcoes ou de iniciada as obras ou servicos contratados e subsistirao ate definitiva liquidacao das contas dos responsaveis ou se provenientes de obrigacoes, ate final execucao das mesmas.

Art. 47º - O valor da fianca sera o que for determinado para os exatores da Fazenda Estadual, na Lei de Organizacao Administrativa ou no Código de Buenobalidade e na falta dessas fontes arbitrada nos termos do artigo 28, XIV, da Lei de Organizacao Municipal.

Capitulo VII

Da divida publica

Art. 48º - A divida publica do Municipio divide-se em Ativa e Passiva.

Art. 49º - Divida ativa e a que resulta de todas as quantias devidas ao Municipio.

Art. 50º - Para cobranca da Divida Ativa, ou para qualquer litigio em que o Municipio seja autor ou réu, assistente ou oponente, sera mantido um tecnico-advogado, com a denominacao de cargo estabelecido em lei.

Art. 51º - A Divida Passiva divide-se em Divida Passiva Consolidada ou fundada, e em Divida Passiva Flutuante ou Móvel.

Art. 52º - A Divida Passiva Consolidada e a proveniente de emprestimo internos e externos, representado por titulos de obrigacoes ou por apolices, emitidas a longo prazo.

Art. 53º - Proxim a Divida Passiva Flutuante:

1º - De todas as quantias não pagas pelo Municipio dentro do exercicio financeiro, que cairem

em exercício findo, e como tal inscritos em livro próprio;

2º - De quaisquer outras responsabilidades, inclusive as assumidas pelo Município por letras de cambio, notas promissórias ou outros títulos a prazo curto.

Art. 54º - Nos credores, em casos especialíssimos e assim julgados pelo Prefeito, é permitida a compensação com a Fazenda Municipal, mesmo por dividas fiscais até o limite de 25% destas.

Art. 55º - Os serviços serviços de juros e amortizações de divida passiva resultante de empréstimos, serão mantidos rigorosamente em dia.

Art. 56º - As responsabilidades passivas do Município relativas a exercícios findos, serão processadas a requerimento dos interessados até o dia 31 de março de cada ano, para serem pagas por ordem rigorosa de precedencia, com requerimentos e pela verba respectiva.

Art. 57º - Prescrevem em 5 anos, contados da data do ato do qual se originaram, a divida passiva e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Municipal, seja qual for a sua natureza.

§ 1º - Prescreve, igualmente, no mesmo prazo todo direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ou a quaisquer restituições ou diferenças.

§ 2º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que forem se extinguindo os prazos.

§ 3º - Não ocorre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da di-

vida, considerada líquida, tiver a repartição encarregada de estudá-la e apurá-la.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a suspensão da prescrição verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito, ou do credor no protocolo da Secretaria, com designação do dia, mês e ano.

§ 5º - A demora do titular do direito ou do credor, ou do seu representante, em prestar as esclarecimentos que lhe forem reclamados por escrito, não suspende a prescrição, como, também, não suspende a prescrição, o fato de não promover o andamento do processo judicial ou administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

§ 6º - Desde que não tenha prazo fixado em lei, o direito à reclamação administrativa prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

§ 7º - A prescrição só poderá ser interrompida uma vez.

§ 8º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interromper ou do último ato que a interromper ou do último ato ou termo do respectivo processo.

§ 9º - O disposto nos §§ anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes de lei e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 58º - Os registros da dívida flutuante serão anualmente revistos para exclusão das dívidas prescri-

Capítulo VIII

Dos privilegios da Fazenda Municipal.

Art. 59^o - Para cobrança das dividas fiscaes do Municipio é competente o Foro da Comarca de Bragança.

Art. 60^o - Em toda escritura de transferencia de imóveis, serão transcritas as certidões de se acharem elles quites com a Fazenda Municipal, de qualquer importe a que possam estar sujeitos.

É nullo - A actidão negativa exonerando o imóvel e intentada o adquirente de toda responsabilidade.

Art. 61^o - Incorrerá na multa de 500,00 \$ o official de registro de imóveis que admitir a transcrição de qualquer transferencia de bens de raiz, sem exigir a certidão de estarem quites com a Fazenda Municipal.

Art. 62^o - Os onus dos impostos sobre prédios transmitem-se aos adquirentes em todos os casos, e no de venda em praça, até o equivalente do preço da arrecadação.

Art. 63^o - Nenhuma ação judicial poderá ser intentada pelos donos de prédios contra seus locatários, sem que instruaem a inicial do pedido com a certidão de quitação dos impostos e taxas devidas.

Art. 64^o - As cartas de arrematação ou de adjudicação não serão expedidas nem será defido o pedido de remissão, em qualquer processo executivo ou de execução de sentença, nem poderá se lavrada qualquer processo, digo, escritura, por motivo de venda ordenada por autoridade judiciária, sem a prova da quitação dos impostos ou taxas devidos à Fazenda Municipal relativamente aos bens

